



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720132/2018-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MARIO DIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

INOVAÇÃO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Opera-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação ou da decisão de primeira instância administrativa. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes informados na própria declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das matérias preclusas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.442 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13063.720132/2018-04

Relatório

Autuação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 06 a 11), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 8.906,75, referente ao ano-calendário 2014.

Na notificação de lançamento foram lançadas as seguintes infrações:

1) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Foi glosado o valor de R\$ 14.532,25, por se referir à previdência paga em benefício de Jacinta Back fiel, não relacionada como dependente na Declaração de Ajuste.

2) Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa no valor de R\$ 957,10, referente à pagamento de curso de idiomas a José Wiest, por falta de previsão legal para dedução desse tipo de despesa com educação.

Impugnação

Inconformado com os valores lançados, o contribuinte apresentou impugnação em 03/05/2018 (e-fls. 02 a 05), alegando, em síntese

- que as contribuições para a previdência privada de sua esposa devem ser consideradas dedutíveis, mesmo que esta não tenha sido considerada como dependente em sua declaração;

- que a sua esposa Sra. Jacinta Back Diel, era dependente econômica nas declarações do imposto de renda dos calendários anteriores;

- que a partir de 28/03/2014 sua esposa adquiriu o benefício de aposentaria Privada da BRASILPREV, razão pela qual não foi incluída como dependente naquele ano;

- solicita considerar a dedução por dependente proporcionalmente no período de 01/01/2014 a 27/03/2014, no valor aproximado de R\$ 508,11.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 19ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 84 a 86).

Cumprе esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, concordou com a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$957,10. Os valores não impugnados foram transferidos para o processo nº 13063-720.135/2018-30 (e-fl. 75).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 21/09/2018 (e-fl.89), o contribuinte interpôs em 10/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 90 a 91), no qual alega:

- que as contribuições para a previdência privada de sua esposa devem ser consideradas como dedutíveis;

- que devem ser incluídos no cálculo da declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos por sua esposa/dependente no ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 6.589,08;

- pede para considerar a dedução com dependente no valor de R\$ 2.156,52;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente, tendo em vista que o recorrente inova em sua defesa ao trazer questões de mérito que não foram levados à análise no julgamento de primeira instância, quais sejam:

- inclusão no cálculo da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos por sua esposa/dependente no ano-calendário de 2014 no valor de R\$ 6.589,08;

- pede para considerar a dedução com dependente no valor de R\$ 2.156,52;

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência da glosa da Previdência Privada e Fapi, por se referir à previdência paga em benefício de Jacinta Back fiel, não relacionada como dependente na Declaração de Ajuste.

Por sua vez, o contribuinte defende o cancelamento da glosa de contribuições para a previdência privada, por entender que essas despesas são dedutíveis, mesmo que sua esposa não tenha sido considerada como dependente em sua declaração de Imposto de Renda.

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração (Decreto n.º 3.000, de 1999, artigo 74, II e parágrafo 2.º).

No tocante à legislação do Imposto de Renda, o dependente é qualificado como encargo de família. Nesta condição, o contribuinte que suporta o encargo poderá, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, beneficiar-se da dedução relativa a dependentes. Observe-se que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.

Ocorre que o recorrente não declarou sua esposa como dependente na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014, e, para ser considerado como tal, é necessário esta condição.

Quanto à possibilidade de inclusão de um dependente, cabe esclarecer que as deduções são facultativas, devendo ser pleiteadas oportunamente pelo contribuinte na declaração de rendimentos, e que suas alterações ou inclusões só podem ser apreciadas mediante a apresentação de um pedido de retificação de sua DIRPF. Entretanto, tal solicitação deve se dar antes de iniciado o procedimento fiscal. É o que dispõe o artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99):

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Assim, o pleito do contribuinte, para inclusão de Jacinta Back fiel como sua dependente, não pode ser atendido uma vez que é vedada tal retificação após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, como no caso ora em análise.

Nesse sentido, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF já se manifestou:

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos art. 832 do RIR/1999, é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física depois de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Acórdão nº 2202003.619, de 18 de janeiro de 2017)

E, como consignado na decisão de piso, não figurando como sua dependente na DIRPF, as despesas com previdência privada a ela correspondentes não podem ser deduzidas. Mantenho a glosa apurada.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das matérias preclusas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes